

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0088.0005368/2025-03

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (Processo Judicial PJe nº 0843364-42.2024.8.18.0140 / SIMP Nº SIMP 002177-019/2024)

SUSCITANTE: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 09/2025

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ EM FACE DO CINE REX E SEUS SÓCIOS, INCLUINDO-SE NO POLO PASSIVO O MUNICÍPIO DE TERESINA-PI. DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL URBANO DO CINE REX, TOMBADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.310/95, SOBRE O QUAL INCIDE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 23.192, DE 30 DE JULHO DE 2024. DISCUSSÃO SOBRE ASPECTOS FORMAIS DE LEGALIDADE NO TOCANTE A NORMAS NÃO-AMBIENTAIS. LEI 14.620/23 – ESPECIFICAMENTE NO QUE TOCA À PARTE DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941 (LEI DA DESAPROPRIAÇÃO) – E À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI. NORMAS DE DIREITOS ADMINISTRATIVO E CIVIL *STRICTO SENSU*, COM REPERCUSSÃO EM DIREITO REAL E DE PROPRIEDADE, CONTENDO ASPECTOS COGENTES DE INTERESSE PÚBLICO TRATADOS NO CÓDIGO CIVIL E EM LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE CORRELATA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO DE IRREGULARIDADE, ILICITUDE, MUITO MENOS, DESVIO DE FINALIDADE A RESPEITO DO TOMBAMENTO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.310/95. OS VÍCIOS IMPUTADOS AO DECRETO Nº 23.192/2024 NÃO UTILIZA NORMA AMBIENTAL COMO PARÂMETRO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA QUE ENSEJA A ATUAÇÃO DA SUSCITADA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.
2. Suscitante com atribuição precípua em matéria de proteção ambiental.
3. Suscitada com atribuição precípua em atuar em processos judiciais, que tramitam na Vara da Fazenda Pública, nos quais figurem como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, e configurado o interesse público primário, zelando pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública.
4. Ação de desapropriação do imóvel urbano onde se discute: 2.1) Suposta ausência de lei municipal autorizativa para a desapropriação do domínio direto do imóvel foreiro, com a conseqüente alegação de nulidade absoluta do procedimento expropriatório, bem como ausência de acordo entre os entes envolvidos para fixação de indenização correspondente; 2.2) Arguição de vícios de nulidade sobre o Decreto Estadual nº 23.192/2024 decorrentes supostamente das ausências de menção da existência do domínio direto municipal, fonte dos recursos para indenização do Município, inexistência de outros imóveis aptos ao fim pretendido e de suposta falta de demonstração da urgência alegada; 2.3) Arguição de irregularidade do

laudo de avaliação apresentado pelo Estado do Piauí que considerara supostamente apenas o valor do domínio útil, olvidando-se supostamente da necessidade de indenizar o Município pelo domínio direto que detém sobre o imóvel; e 2.4) Suposto direito de ressarcimento ao ente municipal detentor direto do domínio do terreno foreiro objeto da desapropriação, com a suposta necessidade de expedição de um novo laudo de avaliação vindicados pelo Município de Teresina-PI.

5. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, ora suscitada, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0088.0005368/2025-03 (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PJe nº 0843364-42.2024.8.18.0140 / SIMP Nº SIMP 002177-019/2024), nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 36, incisos I e III, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.

O presente processo administrativo fora instaurado em razão de Anexo CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO (0954271), por parte do membro titular da **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no qual suscita o presente conflito de atribuição em face da **36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, cujo membro titular é **FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR**, nos autos do Processo Judicial PJe nº 0843364-42.2024.8.18.0140 / SIMP Nº SIMP 002177-019/2024, que corresponde a uma AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, cuja pretensão perseguida pela autora, na referida ação judicial, é obter a desapropriação do imóvel urbano do CINE REX, tombado pelo Decreto Estadual nº 9.310/95, sobre o qual incide declaração de utilidade pública pelo Decreto nº 23.192, de 30 de julho de 2024.

A suscitante aduz (0954271) que a desapropriação é instituto jurídico vinculado diretamente à gestão patrimonial e orçamentária do Poder Público, envolvendo aspectos de natureza administrativa e fiscal, regulado pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, disciplina essa que, sob sua perspectiva, a competência para desapropriar é exercida por entes públicos em razão de interesse público, sendo a indenização calculada com base em critérios patrimoniais, cuja matéria é eminentemente fazendária e de patrimônio público, pois envolve a destinação de recursos públicos para fins de indenização e a incorporação do imóvel ao patrimônio público e questões relativas à execução orçamentária e financeira, típicas do campo da Fazenda Pública.

Ressalva que o ato administrativo de tombamento parcial da fachada do imóvel, que abrigava o antigo Cine Rex, regulado pelo Decreto-Lei estadual nº 25/1937, destinado à proteção pelo seu valor histórico e cultural, não tem o condão de alterar a essência da demanda judicial, que é de direito real, em uma questão ambiental ou urbanística, frisando que o cerne do litígio diz respeito à transferência forçada de propriedade para o Estado, alheio à seara do meio ambiente.

Registra que a proteção do valor histórico-cultural do imóvel já é assegurada pelo próprio tombamento, que impõe restrições legais ao uso e à modificação do bem, independentemente de quem seja o proprietário, não desvirtuando a natureza real e fazendária da desapropriação, devendo esta ser tratada no âmbito de atribuição da 36ª Promotoria de Justiça, com atuação na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público.

Elege como outro aspecto relevante do processo judicial, a manifestação do Município em alegar a existência de uma enfiteuse do imóvel em favor do ente municipal, o que eleva a complexidade da desapropriação, realçando ainda mais o caráter de direito real que cria vínculo jurídico entre o proprietário do imóvel e o titular do domínio útil, demandando análise jurídica aprofundada sobre a extinção de direitos e obrigações no contexto da desapropriação, no qual há alegação de vícios formais na expedição de decreto de desapropriação por utilidade pública, visto a ausência de suposta autorização legislativa e de elementos que justifiquem a necessidade da desapropriação.

Ressalta a presença do Estado e do Município no polo do litígio como ponto

cardeal que amplia o alcance fazendário do caso, sobressaindo questões como: a apuração da justa indenização considerando os ônus reais incidentes sobre o bem; a avaliação da viabilidade jurídica e financeira da desapropriação e a definição de responsabilidades entre os entes federativos envolvidos, cujas questões são, a seu ver, atribuição natural do Núcleo das Promotorias da Fazenda Pública, que possui atuação especializada em conflitos que envolvam patrimônio público, suscitando, ao final, o presente conflito de atribuição com o fim de que seja declarada a atribuição da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina para conhecer e atuar nos autos do Processo Judicial nº 0843364-42.2024.8.18.0140 (SIMP 002177-019/2024), Ação de Desapropriação por Utilidade Pública.

Em Decisão SJA LIMINAR (0955144), sob um juízo de prelibação de cognição provisória, fixara-se a atribuição cautelar da suscitada, **36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, para os fins do art. 8º, inciso II, do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022, alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022, sob a cláusula “*rebus sic stantibus*.”, franqueando-lhe, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de eventual manifestação a respeito do presente conflito de atribuição suscitado nos autos pelo Anexo CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO (0954271); como também, determinara-se a notificação via e-mail no sistema SEI, e encaminhamento dos presentes autos, pelo próprio sistema SEI, a suscitante, **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**, para adotar as providências que se mostrarem necessárias quanto ao seu sobrestamento e/ou comunicar ao juízo competente acerca da protocolização do presente conflito de atribuições, requerendo a suspensão do feito até ulterior deliberação administrativa, nos termos do art. 6º do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022 (alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024).

A suscitada apresentou Manifestação - Conflito de atribuição (0959440), aduzindo que o cerne da controvérsia judicial gravita em torno da ordem urbanística, cultural e histórico de um imóvel, o que, *per sí*, exige a atuação da promotoria de justiça com expertise na defesa do patrimônio histórico e cultural, sobretudo, considerando a ausência de qualquer indício de dano ao patrimônio público ou ato de improbidade administrativa, o que afasta de plano a atribuição da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Ressalta que a desapropriação é um instituto apto a servir como instrumento de proteção ao patrimônio cultural e histórico, pugnando, ao final, pela atribuição da 24ª Promotoria de Justiça para atuar na Processo Judicial nº 0843364-42.2024.8.18.0140 (SIMP 002177-019/2024), Ação de Desapropriação por Utilidade Pública.

É o que interessa relatar.

Cotejando os documentos (0954276, 0954278, 0954280 e 0954282), infiro que o objeto da ação judicial Pj-e nº 0843364-42.2024.8.18.0140 (SIMP 002177-019/2024), proposta pelo **ESTADO DO PIAUÍ** em face do **CINE REX** e seus sócios, **incluindo-se no polo passivo o MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**, corresponde a uma ação de desapropriação do imóvel urbano **CINE REX**, tombado pelo Decreto Estadual nº 9.310/95, declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 23.192, de 30 de julho de 2024, por meio do qual **o autor da ação, o ESTADO DO PIAUÍ, deduz, como tutelas liminar e definitiva de mérito, respectivamente, a imissão provisória na posse do aludido imóvel e a desapropriação plena do seu domínio, fixando-se, conseqüentemente, o valor da indenização a ser paga com a expedição de mandado definitivo de sua imissão na posse do imóvel com o conseqüente mandado de registro em cartório competente.**

Prosseguindo, à luz do que demonstram os documentos (0954276, 0954278, 0954280 e 0954282), **constato que o objeto da controvérsia judicial se restringe basicamente aos seguintes aspectos:**

a) Suposta ausência de lei municipal autorizativa para a desapropriação

do domínio direto do imóvel foreiro, com a consequente alegação de nulidade absoluta do procedimento expropriatório, bem como ausência de acordo entre os entes envolvidos para fixação de indenização correspondente;

- b) Arguição de vícios de nulidade sobre o Decreto Estadual nº 23.192/2024 decorrentes supostamente das ausências de menção da existência do domínio direto municipal, fonte dos recursos para indenização do Município, inexistência de outros imóveis aptos ao fim pretendido e de suposta falta de demonstração da urgência alegada;
- c) Arguição de irregularidade do laudo de avaliação apresentado pelo Estado do Piauí que considerara supostamente apenas o valor do domínio útil, olvidando-se supostamente da necessidade de indenizar o Município pelo domínio direto que detém sobre o imóvel; e
- d) Suposto direito de ressarcimento ao ente municipal detentor direto do domínio do terreno foreiro objeto da desapropriação, com a suposta necessidade de expedição de um novo laudo de avaliação vindicados pelo Município de Teresina-PI.

Nessa toada, cotejando o Anexo II PETIÇÃO INICIAL (0954276), Anexo III CONTESTAÇÃO (0954278), Anexo IV PETIÇÃO IMPUGNAÇÃO (0954280) e Anexo V MANIFESTAÇÃO MUNICÍPIO (0954282), constato a ausência de controvérsia que grave em torno de aspectos que estejam visceralmente atrelados ao gênero “meio ambiente”, tipificado no art. 3º^[1], inciso I^[2], da Lei Nº 6.938/81.

Dos documentos (0954276, 0954278, 0954280 e 0954282), inexistente sequer qualquer questionamento de irregularidade, ilicitude, muito menos, desvio de finalidade a respeito do tombamento pelo Decreto Estadual nº 9.310/95, como também os vícios imputados ao Decreto nº 23.192/2024 não utiliza norma ambiental como parâmetro jurídico.

A litigiosidade delineada nos autos, destina-se a discutir aspectos formais de legalidade no tocante a normas não-ambientais, quais sejam, a Lei 14.620/23 – especificamente no que toca à parte do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação) – e à Lei Orgânica do Município de Teresina-PI, ou seja, a normas de direitos administrativo e civil *stricto sensu*, com repercussões em direito real e de propriedade, contendo aspectos cogentes de interesse público tratados no Código Civil e em legislação extravagante correlata, onde toda a discussão se reverte a satisfazer direitos de cunho patrimonial na forma de um *quantum* pecuniário, notabilizada em indenização decorrente da desapropriação, inexistindo, portanto, qualquer controvérsia sobre o tombamento em si e/ou que se converta em pretensa preservação do patrimônio cultural, histórico, turístico, paisagístico e/ou ordem urbanística.

A rigor, do contexto litigioso, apenas o Município de Teresina-PI questiona o processo de desapropriação em curso por suposta inobservância de legislação não-ambiental e visando apenas a obter uma cota indenizatória que entende lhe ser devida, ou seja, a pretensão antitética contraposta pelo aludido ente municipal não almeja preservar bem jurídico condizente com o meio ambiente.

De todos os fatos e tese arvorados pelo Município de Teresina-PI em sua contestação, o aludido ente municipal alega acidentalmente *en passant* aspectos de proteção ao patrimônio histórico-cultural apenas como fundamentação para a intervenção do Ministério Público na ação judicial, todavia, não elege tal aspecto como nicho normativo regente da relação de direito material envolto na controvérsia judicial *in casu*.

A Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, em vigor, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério

Público do Estado do Piauí, estabelece o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Estadual nº 12/93, na Lei nº 8.625/93 e na legislação aplicável à matéria, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais atuar nas seguintes áreas:

(...)

III – Meio ambiente, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas:

a) promover ações e medidas de natureza administrativa, civil ou criminal, e o controle da constitucionalidade, que versem ou tenham como causa de pedir atos que atentem contra o meio ambiente ou que visem à sua preservação, ou que envolvam, entre outras situações assemelhadas, proteção da flora e da fauna, poluição do ar e da água, poluição visual e sonora, preservação do patrimônio cultural, histórico, turístico e paisagístico, ordem urbanística, parcelamento do solo, usucapião e regularização fundiária em áreas urbanas, sanidade e preservação ambiental e qualidade de vida, e nelas oficiar; e

b) promover ações e medidas de natureza civil tendentes à responsabilização dos agentes públicos e dos particulares em face das condutas referidas na alínea anterior, e nelas oficiar;

(...)

V – Fazenda Pública, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas, atuar nos mandados de segurança, ações populares, mandados de injunção e demais ações, medidas ou procedimentos cíveis ou administrativos, nos quais figure como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, e configurado o interesse público primário;

(...)

Art. 35. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor possuem as seguintes atribuições:

(...)

*II – **24ª Promotoria de Justiça**, atuar nos processos judiciais, participar de audiências judiciais e extrajudiciais, instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas relativas à defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural;*

(...)

*Art. 36. As 34ª, 35ª, **36ª** e 42ª Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR)*

I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica;

II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;

III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por fatos ilícitos constatados nos procedimentos que investigar;

V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e

VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.

Nessa ordem de ideias, considerando precipuamente o objeto da controvérsia judicial, aspectos de legalidade notabilizados em supostos vícios de nulidade sobre um ato administrativo de desapropriação por utilidade pública, o Decreto Estadual nº 23.192/2024, envolvendo dois entes públicos, o Estado do Piauí e Município de Teresina-PI, bem como a indenização resultante que se encontra avaliado em torno no valor total de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões, quinhentos mil reais), que, a rigor, envolve recursos do erário estadual, **guardando, portanto, pertinência temática com o que se encontra descrito no art. 2º, inciso V, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, ou seja, sendo temática afeta à Fazenda Pública, consoante entendimento pretoriano a seguir:**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8016734-74.2020.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): **SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,** COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): **ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EMBASA. MERO AGENTE EXECUTOR DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO. DELEGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL N. 17.962/2017. INTERESSE PÚBLICO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.** ART . 70, INC. II, A, DA LOJ. **PRECEDENTES. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECLARADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016734-74 .2020.8.05.0000, em que figuram como apelante JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SALVADOR . ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência em destaque, nos termos do voto do relator. Salvador,. (TJ-BA - CC: 80167347420208050000, Relator.: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/02/2021)

In casu, de acordo com os elementos de convicção presentes nos autos, os aspectos precitados que se encontram postos em discussão na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PJe nº 0843364-42.2024.8.18.0140 / SIMP Nº SIMP 002177-019/2024, enquadram-se na hipótese prevista nos arts. 2º, inciso V, e 36, incisos I e III, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, ou seja, **inserem-se nas atribuições da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI que, dentre seu espectro de atuação, possui a atribuição de atuar em processos judiciais, que tramitam na Vara da Fazenda Pública, nos quais figurem como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, e configurado o interesse público primário, zelando pela proteção PREVENTIVA do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), c/c, o art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito de atribuição para **declarar que a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI é o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0088.0005368/2025-03 (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PJe nº 0843364-42.2024.8.18.0140 / SIMP Nº SIMP 002177-019/2024), nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 36, incisos I e III, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.**

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique, por e-mail no próprio sistema SEI, os órgãos de execução envolvidos, a saber, 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA à 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, para conhecimento e providências cabíveis;

c) o órgão declarado com atribuição, no caso, 36ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, promova a juntada desta decisão aos autos da ação judicial correspondente e prossiga na atuação ministerial, utilizando os sistemas de tramitação eletrônica, conforme o caso.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo Roppi de Oliveira
Subprocurador de Justiça Administrativo

[1] Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[2] I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**,
Subprocurador(a) de Justiça Administrativo, em 12/03/2025, às 14:50, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0979504 e o código CRC **5A86E857**.
